

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado **AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA**, de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado **O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL**, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado **PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E 2ª REGIÃO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS**, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA

GENDER DISCRIMINATION AND TRANSPHOBIA “OUT IN THE OPEN” IN THE BRAZILIAN NATIONAL CONGRESS: AN ANALYSIS OF THE SPEECHES AND JUDICIAL CONVICTIONS OF THE FEDERAL DEPUTY NIKOLAS FERREIRA

Sheila Stolz ¹
Gabriel da Silva Goulart ²
Rafaela Isler Da Costa ³

Resumo

As pesquisas realizadas e transcritas neste artigo possuem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. A liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais. A liberdade de expressão também é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, observar-se-á que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

Palavras-chave: Discriminação de gênero, Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Transfobia, Direitos humanos e fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The research conducted and transcribed in this article aims to analyze the judicial convictions imposed on Federal Deputy Nikolas Ferreira (PL-MG) for gender discrimination and

¹ Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR/FURG/RS).

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR/FURG/RS).

transphobic acts, exploring, based on the facts brought to court, the limits of freedom of expression when it faces hate speeches. Freedom of expression is a Human Right guaranteed since 1948 by the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) adopted by the UN and by other international mechanisms and, also, it is a fundamental right recognized by the 1988 Federal Constitution. Despite its status as a Human Right and fundamental right, this right it isn't unlimited and, in this regard, it will be observed that sexist and transphobic discourses such as those uttered by Nikolas aren't shielded by under the freedom of expression, as, in addition to harming rights of those who are directly involved, they contribute to perpetuate gender discrimination and transphobia in Brazil - a country that leads the international death ranking of trans people for 15 (fifteen) years.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender discrimination, Freedom of expression, Hate speech, Transphobia, Human and fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais provocadas pelos avanços tecnológicos que conectaram a sociedade global em rede, constituem uma das questões mais importantes do cenário nacional e internacional. A magnitude de ditas mudanças exige também do âmbito jurídico, particularmente o acadêmico, a busca por respostas eficientes. A sociedade em rede e globalizada convive, desde a perspectiva interna dos Estados, com populações cada vez mais diversificadas, heterogêneas e complexas, o que as diferencia das sociedades tradicionalmente homogêneas e simplificadas. Essa nova realidade social requer novas formas de gestão e uma visão aberta às necessidades dos diversos grupos que as compõem.

O papel dos sistemas democráticos ocidentais, incluindo o brasileiro instaurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem sido fundamental para a consolidação da igualdade formal, mas também para o impulsionamento da igualdade material com respeito à diversidade.

Desde a passada década e, no caso do Brasil a partir do Impeachment da presidenta Dilma Rousseff em 2016, as democracias ocidentais enfrentam o ressurgimento vigoroso de grupos políticos e partidários de extrema direita que estão atacando os cenários políticos de muitas democracias, colocando em xeque essa construção político-societária surgida como proposta de reconstrução da Europa arrasada pela barbárie da II Guerra Mundial (1939-1945). Portanto, não restam dúvidas de que é bastante preocupante a emergência de partidos políticos que usam o sistema democrático para disseminar seus discursos que apelam ao ódio a alguns grupos sociais e às instituições democráticas.

Os partidos de extrema direita situados tanto na Europa como nas Américas costumam não possuir um projeto político sólido motivo pelo qual apresentam soluções simplistas para os problemas sociais, oferecendo ao eleitorado programas ilusórios de governo. Vários estudiosos (ABA CATOIRA, 2015; MOUNK, 2019; VALIENTE MARTÍNEZ, 2020 e HAN, 2022) trazem reflexões neste sentido advertindo para o acirramento das disputas políticas e o enfraquecimento das instituições democráticas.

Neste contexto de desinformação e de plena conexão planetária Manuel Castells (1996), ganham protagonismo na cena política aqueles personagens que usam suas redes

sociais e seus espaços de poder como palcos de propagação de notícias falsas e de discursos excludentes.

Entre estes personagens, destaca-se Nikolas Ferreira Oliveira (PL-MG), alçado no último pleito eleitoral de 2022 à Câmara dos Deputados como o Deputado Federal mais votado na história do Estado de Minas Gerais e do país. Considerado um dos arautos da ideologia extremista, ele soube como utilizar-se de discursos discriminatórios e virulentos quando ainda ocupava o cargo de vereador municipal de Belo Horizonte.

A expressão *hate speech* - discurso de ódio - tornou-se um conceito jurídico de grande atualidade, uma vez que abrange o conjunto de expressões e comentários de carácter insultuoso ou humilhante dirigidos contra grupos considerados socialmente vulneráveis. Dado sua complexidade, o discurso de ódio requer uma análise profunda uma vez que as suas manifestações vão desde comentários ofensivos que se tornam virais nas redes sociais até a exaltação a ditaduras, ao sistema nazista e/ou ao terrorismo.

O papel que o Direito deve desempenhar frente a essa realidade é também alvo de intenso debate. Com objetivo de seguir o rigor científico, as pesquisas realizadas e parcialmente transcritas neste artigo, empregaram a metodologia bibliográfico-documental de natureza qualitativa, isto é, foram aqui direcionadas no sentido de compreender, desde o ponto de vista do Direito Internacional e do Direito pátrio, o conceito/princípio/direito de liberdade de expressão para, logo a seguir, confrontá-lo com o chamado “discurso de ódio”.

Destarte, analisar-se-á, na primeira seção, os ideários dos discursos proferidos pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) e, no que segue, debater-se-á, com base nas condenações imputadas a ele, sobre as limitações da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio.

2. A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA NAS AÇÕES E DISCURSOS DE NIKOLAS FERREIRA - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS

O Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) considera a si mesmo como um representante da direita, profundamente religioso e conservador. Antes de ser eleito como

Deputado Federal, Nikolas Ferreira, atuava como vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, cargo para o qual foi eleito com número recorde de votos.

Quando, todavia, exercia o cargo de vereador na Câmara Municipal de Belo Horizonte, Nikolas Ferreira afirmou em tribuna que iria chamar a então vereadora transgênero Duda Salabert de homem, proferindo pronomes masculinos ao se referir a ela. Em um episódio envolvendo a prática de transfobia ocorrido em 2020, o então vereador Nikolas Ferreira foi processado pela também então vereadora transgênero Duda Salabert e, na sentença, foi condenado a pagar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em indenização por danos morais à Duda Salabert (TJMG, 2023). Na sentença de primeiro grau o julgador assim se manifesta:

O argumento de adesão à “corrente biológica” também não merece acolhida, porque o STF já possui entendimento no sentido de que alteração do prenome e gênero pela pessoa transgênero independentemente de cirurgia de transgenitalização, uma vez que a alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana e do “direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga.” (ADI 4.275/DF, Red. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin). **Assim, se as pessoas transgênero têm direito de se apresentar à sociedade da forma como se enxergam, logo, também têm direito de ser tratadas e respeitadas por terceiros de acordo com sua identidade de gênero.** A negativa de reconhecimento da identidade de gênero configura, portanto, ato ilícito passível de responsabilização por dano moral. E no caso dos autos, restou comprovado que o requerido, em duas entrevistas para o Jornal Estado de Minas, um dos maiores veículos de comunicação do estado, se negou a reconhecer a autora como mulher. Realizou, ainda, comentários jocosos e irônicos em suas redes sociais a respeito da identidade de gênero da requerente, os quais tiveram grande repercussão, com mais de 8 mil “likes” no Twitter e 57 mil no Instagram. (TJMG, 2023, *grifos nossos*)

Inconformado com a decisão condenatória acima, algum tempo depois, o Deputado Federal Nikolas Ferreira recorreu em segunda instância, por meio da Apelação Cível n.º 1.0000.23.171244-9/001 (TJMG, 2023). Entretanto, Nikolas acabou sendo condenado também na instância superior por transfobia contra a Duda Salabert (PDT-MG), conseguindo, somente, que a indenização fosse diminuída de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (TJMG, 2023). De acordo com o Acórdão referente à Apelação Cível n.º 1.0000.23.171244-9/001 de Nikolas ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais:

As declarações proferidas pelo réu em suas redes sociais devem ser analisadas a partir de um **contexto social** e **discriminatório** mais amplo. **Não se pode considerar que pensamentos de natureza ideológica, em dissonância aos entendimentos consolidados pela ciência, sobreponham-se à autodeterminação da autora em se identificar como pessoa transexual.** Destaque-se que as manifestações proferidas pelo réu contrariam a própria dinâmica do direito contemporâneo, considerando que a Lei de Registros Públicos, especialmente quanto às pessoas transexuais, **prevê a possibilidade de adoção do nome social em documentos pessoais.** Deve ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por ofensa extrapatrimonial. (TJMG, 2023a, *grifos nossos*).

Apesar de ter sido condenado em primeira e segunda instância, Nikolas Ferreira manteve sua postura beligerante e, no dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, não duvidou em subir à tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados utilizando uma peruca loira e ao fazer uso do seu momento de fala assim declarou:

Boa tarde a todos. Hoje, o Dia Internacional das Mulheres, a esquerda disse que eu não poderia falar porque eu não estava no meu local de fala. Então eu solucionei esse problema aqui, ó. Hoje, eu me sinto mulher, deputada Nicole. E eu tenho algo muito interessante aqui para poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. E para vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem me perguntar: qual o perigo disso, deputada Nicole? E eu respondo: sabe por quê? Porque eles estão querendo colocar a imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir para a cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia. E por quê? Por que eu xinguei, por que eu pedi para matar? Não. **Porque no Dia Internacional das Mulheres, há dois anos, eu parabenizei as mulheres 'XX'.** Ou seja, na verdade uma imposição, ou você concorda com o que eles estão dizendo, ou caso contrário você é um transfóbico, um homofóbico e preconceituoso. E aqui eu não tô defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui para poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade. A liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo seu espaço nos esportes, estão perdendo seu espaço até mesmo em concurso de beleza, senhores. A Hershey's, por exemplo, também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres. Então aqui eu vou tirar, porque eu sou gênero fluido, e aí eu volto aqui pra o Nikolas homem aqui, pra poder dizer o seguinte: mulheres, **vocês não devem nada ao feminismo.** Pelo contrário, **o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres.** Simone de Beauvoir que em 1977 assinou uma frente pela legalização da pedofilia, e a esquerda fica em silêncio sobre isso, **e tenta ficar**

impondo para as mulheres que ser corajosa, ser brava, ser uma pessoa de virtudes, isso é um monopólio da esquerda. Isso é uma mentira. Isso não é monopólio do feminismo, isso é algo humano. Ser corajoso não cabe só às feministas, pelo contrário, Maria, Ruth, Esther, todas essas mulheres são deixadas de lado pelo feminismo. **Então mulheres, retomem a sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem a sua família, porque dessa forma vocês colocarão luz no mundo e serão, com certeza, mulheres valorosas.** Por fim, parabéns mulheres, sem vocês nós não seríamos nada. Obrigado, presidente. (MDHC, 2023, p. 4-5, *grifos nossos*).

Por considerarem o pronunciamento do Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) ofensivo contra mulheres cis, trans e travestis, o PSOL, PDF, PT e o PSB acabaram acionando o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados para que iniciasse um processo de apuração do ocorrido e tomando-se as providências cabíveis. Na Representação n.º 3/2023, os Partidos Políticos em comento pediram a cassação do mandato do Deputado face as gravíssimas violações ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico vigente, tendo considerado que ele teria quebrado o decoro parlamentar, agindo de forma ilegal e abusiva ao proferir o discurso que fez na tribuna no dia 8 de março de 2023 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Inicialmente, o relator do processo de cassação de Nikolas, Alexandre Leite (União Brasil-SP) declarou que a atitude de Nikolas poderia ser enquadrada como transfobia, tendo em vista que demonstrou massiva intolerância por mulheres trans e travestis em sua fala. Além disso, declarou que, pelo fato de o deputado ter utilizado uma peruca e se fazendo passar por mulher, estaria contribuindo para uma maior marginalização da comunidade de mulheres trans e travestis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

No entanto, no último momento, o relator do processo de cassação de Nikolas Ferreira mudou seu voto, alegando que, após refletir melhor, desconsiderou os argumentos apresentados inicialmente por ele mesmo defendendo o arquivamento do processo em comento. Foram, ao todo, 12 (doze) votos favoráveis pela inadmissibilidade da Representação n.º 3/2023 contra 5 (cinco) votos contrários à inadmissibilidade da referida representação. Ainda, no lugar de uma possível cassação do Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG), foi sugerida uma sanção por escrito, sugestão que foi ironizada por vários deputados presentes à sessão do Conselho de Ética (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Ressalte-se que Alexandre Leite, relator do processo de cassação em comento, teria passado segundo ele semanas estudando argumentos para, depois de escutar meia hora de argumentação dos colegas afetos de Nikolas Ferreira, mudar de ideia imediatamente e não optar pela aplicação de sanção severa ao Deputado.

A Deputada Federal Erika Hilton (PSOL-SP) criticou de forma áspera a decisão do colegiado no processo de cassação de Nikolas Ferreira, afirmando que a Câmara dos Deputados estaria, com essa decisão equivocada, reforçando a discriminação das mulheres trans e que dado a gravidade do ocorrido continuaria atuando para que o Deputado Nikolas Ferreira fosse responsabilizado em outras esferas.

Um ano após o 8 de março de 2023, o Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) foi indicado para assumir a presidência da Comissão de Educação da Câmara. Local propício para a aprovação de projetos de lei carregados de conteúdo moral e pouco direcionados a temas educacionais. Na próxima seção, analisar-se juridicamente as falas proferidas pelo Deputado para enquadrá-las como liberdade de expressão ou, todo o contrário, discurso de ódio.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E TRANSFOBIA

Adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece em seu artigo 19 que a liberdade de opinião e expressão é um Direito Humano. Entendimento reafirmado no primeiro tratado internacional claramente vinculado ao problema em questão: a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (CPPCG) adotada pela Assembleia da ONU em 11 de dezembro de 1948 com entrada em vigor no dia 12 de janeiro de 1951. A CPPCG estabeleceu em seu artigo 3 que atos de genocídio, associação para cometer genocídio, instigação pública e direta para cometer genocídio, sua tentativa e sua cumplicidade serão punidas, sejam eles praticados por governantes, funcionários ou indivíduos.

Também a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) adotada pela Assembleia da ONU em 21 de dezembro de 1965, dispõe, no artigo 4, que os Estados signatários condenam toda a propaganda e todas

as organizações que se inspirem em pretensas teorias de superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas sobre outras e/ou que justifiquem ou promovam o ódio racial e a discriminação racial, qualquer que seja a sua natureza ou forma.

A Organização dos Estados Americanos reconhece no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - (1969) o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento e de expressão (que inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todo tipo), motivo pelo qual não se admite censura prévia, mas sim responsabilidades posteriores. O mesmo artigo prevê que essas responsabilidades devem consistir em garantir tanto o respeito pelos direitos e/ou reputações de terceiros como também a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e/ou da moral públicas.

Na esteira do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das Convenções das quais o Brasil é signatário, a liberdade de expressão é, para o Sistema Jurídico brasileiro, um direito fundamental presente e protegido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, *grifos nossos*).

Para a CF/88, a liberdade de expressão reconhece a livre manifestação de pensamento e de opinião como fundamentos basilares do Estado de Direito e da democracia que coletivamente acordamos em estabelecer e preservar.

No entanto, o direito em comento não é absoluto e pode ser limitado caso acabe entrando em conflito com outros direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à igualdade. No ano de 2019, por meio do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 26 e MI 4.733, o Supremo Tribunal Federal (STF) enquadrou, de forma inédita, a transfobia como racismo, ficando determinado, a partir daquela decisão que a transfobia é crime equivalente a injúria racial. O relator da matéria à época, Ministro Edson Fachin, sustentou que:

Dessa forma, tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e

orientação sexual configura racismo por raça, **a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.** (STF, 2019 *grifos nossos*).

No julgamento acima, o Relator Edson Fachin sustentou que a injúria racial se trata de uma modalidade de crime de racismo e que a discriminação de gênero e orientação sexual, por sua vez, poderia ser equiparada ao crime de racismo por raça, ressaltando, em sua decisão, que a prática de transfobia pode ser caracterizada como injúria racial (STF, 2019). Neste mesmo sentido pontuam Riva Freitas e Matheus Castro que:

[...] a Liberdade de Expressão não é absoluta, nem é um direito fundamental de hierarquia maior, aos moldes da tutela estadunidense. Essa Liberdade terá que ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, em respeito ao sistema constitucional em vigor. **Para tanto, poderá ser utilizada, em casos de violação de direitos, uma solução promovida pelo princípio da proporcionalidade ou da cedência recíproca entre valores constitucionais, ou ainda outros recursos disponibilizados pela hermenêutica.** (2013, *grifos nossos*).

Para resolver conflitos desse tipo, o estudo supracitado enfatiza que a aplicação de princípios como o da proporcionalidade, que busca garantir que restrições à liberdade de expressão sejam proporcionais à necessidade de proteger outros direitos fundamentais, é indispensável. Ademais, o estudo em comento menciona a técnica de cedência recíproca entre valores constitucionais, que estabelece que diferentes direitos fundamentais sejam sopesados e adquiram equilíbrio entre si conforme as circunstâncias de cada caso em concreto. Além disso, no estudo “Bases sociocognitivas do discurso de ódio *online* no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar”, realizado por Ana Luísa Freitas, Ruth Lyra Romero, Fernanda Naomi Pantaleão e Paulo Sérgio Boggio, pesquisadores do Laboratório de Neurociência Cognitiva e Social da Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo) e do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Neurociência Social e Afetiva (INCT-SANI), ressaltase que a liberdade de expressão é um direito fundamental conforme a CF/88 e um princípio crucial para a democracia e à dignidade humana. No entanto, essa liberdade não é ilimitada e respeitar essa liberdade não necessariamente implica que todas as ideias sejam corretas ou igualmente boas (FREITAS et al, 2023).

Nesse sentido, diante de todo o exposto, verifica-se que os discursos do Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) somente revelam seu comportamento discriminatório contra mulheres e pessoas trans, pois o uso de pronomes que não correspondem à identidade de gênero de uma pessoa pode ser considerado desrespeitoso com sua identidade e, portanto, discriminatório. Assertiva corroborada pela Nota Técnica n.º 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidade (MDHC) ao sustentar que:

Diante do exposto, **este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania entende o discurso proferido pelo deputado Nikolas Ferreira, no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, como conduta passível de responsabilização criminal por transfobia e discurso de ódio.** A não responsabilização configura uma ameaça à estabilidade democrática, que se apresenta em diversas partes do mundo, com especial incidência sobre o Brasil. A estratégia política baseada no ódio encontra terreno fértil seja pela convivência institucional com a violência, seja pelas lacunas relativas à transparência e ao uso de dados das empresas de plataformas digitais, que concedem alcance e repercussão a discursos que promovem extremismo e violações aos direitos humanos. (2023, p. 21, *grifos nossos*).

O posicionamento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidade (MDHC) ressalta que a não responsabilização desse tipo de discurso pode representar uma ameaça à estabilidade democrática, não só no Brasil, mas em todo o globo (MDHC, 2023, p. 21). Além disso, de acordo com o último dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), lançado em 29 de janeiro de 2024, foi verificado que:

O projeto de pesquisa Trans Murder Monitoring (TMM) monitora, coleta e analisa sistematicamente os relatórios de homicídios de pessoas trans e com diversidade de gênero em todo o mundo desde 2008/140. **Desde o início do levantamento, pelo 15º ano consecutivo, o Brasil tem sido o país que mais reporta assassinatos de pessoas trans no mundo, enquanto 73% dos assassinatos ocorreram na América Latina e Caribe.** Por ocasião do dia internacional da memória trans, no dia 20 de novembro de 2023, a equipe do Transrespect versus Transphobia World Wide (TvT) publicou os resultados do Observatório de pessoas trans assassinadas no mundo. Ao todo, foram 320 assassinatos registrados durante o período, e pelo menos 100 aconteceram no Brasil, ou seja, 31% do total. (2024, *grifos nossos*).

A pesquisa apresentada pelo ANTRA aponta para o fato de que o Brasil é o país que mais reporta assassinatos de pessoas trans no mundo. Os assassinatos são apenas uma das faces da discriminação cotidiana enfrentada por pessoas trans, haja vista, por exemplo, sua baixa escolaridade e o acesso e permanência nos cursos universitários.

Prova disso é que, a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), tentou realizar processo seletivo exclusivo para pessoas trans, mas acabou sendo barrada por decisão monocrática e liminar da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, sob a alegação de que dito Edital público estaria suprimindo vagas e violando o princípio da legalidade. No entanto, após a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) recorrer ao TRF4, o Tribunal reformou a decisão anterior e acatou o recurso, suspendendo a referida liminar, destacando que é sim legítimo que pessoas trans ingressem em cursos universitários, sendo destinatárias legítimas de ações afirmativas que visam, conforme a CF/88, proteger a indivíduos e grupos discriminados socialmente dado sua identidade ou orientação sexual (TRF4, 2023a).

Os atos de Nikolas Ferreira enquadram-se nas observações da pesquisadora Letícia Nascimento (2021), autodenominada como mulher travesti, quando afirma que as pessoas cisgêneras criam hierarquias sociais com o objetivo de subalternizar as pessoas trans. Portanto,

Retirar das pessoas transgêneras o direito à autodeterminação de seus corpos é uma prática transfóbica frequente em discursos morais, religiosos e patológicos. Denunciar os privilégios cisgêneros é um modo de fazer com que as pessoas entendam o quanto nossos acessos a determinadas intervenções corporais são limitadas, ao passo que, para as pessoas cisgêneras, esse debate, muitas vezes, sequer é feito. (NASCIMENTO, 2021, p. 142)

A pesquisadora destaca a importância de punir os crimes de ódio e de desprezo contra as pessoas trans, tendo em vista o alto índice de corpos transexuais vulneráveis e assassinados na sociedade cis-hetero-patriarcal-capitalista brasileira. Os atos do Deputado Federal Nikolas Ferreira são um reflexo de uma sociedade que diariamente mata e exclui mulheres e pessoas trans. Logo, no caso em comento, em um sopesamento de princípios, a liberdade de expressão não deve prevalecer, pois o discurso de ódio não é liberdade de expressão.

Entendimento manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26 – julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que assim dispõe:

I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989**, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); II - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.** (2019, *grifos nossos*).

Os discursos de ódio proferidos pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira, aplaudidos por seus(suas) seguidores(as) e impunes na Câmara de Deputados, se inserem em um contexto de ataque à democracia e a todos os sujeitos que não se adequam à sua suposta superior visão de mundo, de configuração de família, de sociedade, de crença religiosa.

Neste contexto de violência e de ascensão da extrema-direita no Brasil, a elite do atraso no Brasil composta da “massa da classe média e suas frações mais conservadoras, infelizmente, amplamente majoritárias, acabam por dar vazão ao ódio aos pobres ao mesmo tempo que são explorados pelo saque rentista” (Souza. 2019, p. 251).

Jessé Souza (2019) muito bem explica que Jair Bolsonaro foi eleito com um discurso fascista, com aprovação não só daqueles que apoiaram a Ditadura Cívico-Militar (1964-1985) e defendem a instauração de uma nova ditadura, mas também daqueles que aplaudem o racismo, o sexismo e todo o tipo de exclusão social. Nesse aspecto, Souza (2019) destaca como a expansão dos direitos dos grupos vulneráveis causou violentas reações. Foi precisamente nesse contexto de ódio que se elegeu Nikolas Ferreira, reverenciado pela elite do atraso que é manipulada pelo capital que detém o controle das redes nacionais e internacionais propagadoras do fascismo. Os discursos do parlamentar não são meras demonstrações de sua liberdade de expressão, mas uma arma política que domina uma imensa parcela da sociedade brasileira que não possui senso crítico e/ou percepção do contexto social no qual está inserida.

Os discursos de ódio de Nikolas Ferreira refletem a opinião de uma parte substancial da sociedade brasileira, ainda que sejam ataques à democracia e ao Estado Democrático de Direito. Ressalte-se que a Lei n.º 7.716/89 estabelece vedações expressas as condutas e discursos de ódio criminalizando os indivíduos que pratiquem discriminação e desqualifiquem pessoas com base na raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião e, além disso, a citada Lei delinea claramente um limite à liberdade de expressão, conforme estabelecido pela CF/88 por meio do princípio da legalidade. É nesse sentido que se destaca que:

Quanto ao discurso de ódio, entretanto, pode-se observar vedações expressas infraconstitucionais promovidas pela Lei n. 7.716/89, que tipifica, em seu artigo 20, como condutas criminosas, a prática de discriminação que deprecia e desqualifica em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião. Fica claro, portanto, o limite promovido por texto de lei infraconstitucional à Liberdade de Expressão, consoante o artigo 5º, II da CF/88, que estabelece o princípio da legalidade. (FREITAS; CASTRO, 2013, *grifos nossos*).

Sendo assim, não tem fundamento legal para o fato de que Nikolas Ferreira tenha, no primeiro caso de discriminação praticado enquanto ainda era vereador, pago apenas uma indenização e que, no segundo caso já como deputado federal, não tenha sido punido com a cassação do mandato.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nada mais salutar para os regimes democráticos que a cidadania tenha uma dilatada margem de exercício do direito de liberdade de expressão pois, esta compreensão de liberdade de expressão, é compatível com uma sociedade plural, livre e aberta.

As liberdades de opinião e de expressão são, de fato, pedras angulares dos Direitos Humanos e alicerces de sociedades democráticas e livres. Estas liberdades apoiam outros direitos fundamentais, como o direito à reunião pacífica, o direito de participar nos assuntos públicos, o direito a sindicalização e o direito à liberdade de crença e/ou religião. É inegável que os meios digitais, incluindo as redes sociais, reforçaram o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias. Por estas razões, os esforços legislativos destinados a regulamentar a liberdade de expressão suscitam, sem surpresa, inúmeros debates fundados e infundados sobre o tema.

Motivos suficientes para advertir que certo tipo de defesa de liberdade de expressão como direito ilimitado visa proteger sob seu guarda-chuva aquelas expressões zombeteiras, ofensivas, depreciativas, humilhantes, insensíveis, discriminatórias e/ou intolerantes – tais como as falas de Nikolas Ferreira – que, ao revés de promover a troca de ideias dentro de uma atmosfera tolerante, sobretudo quando dito *locus* são, precisamente, uma Câmara de Vereadores e uma Câmara de Deputados –, nada mais fazem do que menosprezar pessoas e grupos sociais estigmatizados, vulnerabilizados e excluídos.

O “discurso de ódio”, é uma modalidade discursiva que se enquadra na descrição acima e que não somente dista da liberdade de expressão, mas requer enfrentamento legislativo, jurídico e político compatível com o(s) direito(s) que está(estão) sendo menoscabado(s) e ferido(s), sob pena de contaminar todo o tecido social e o Sistema Democrático.

REFERÊNCIAS

ABA CATOIRA, Ana. Protección de las libertades de expresión y sanción del discurso del odio en las democracias occidentales. **Anuario de Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, v. 19, p. 199-222, 2015.

ANTRA. **Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023**. Porto Alegre: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 01 abril 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 7.716/1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 05/01/1989. Brasília: Planalto, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 30 de maio de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Representação n.º 3/2023**. BRASÍLIA: Câmara Legislativa, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2364433> Acesso em: 01 abril 2024.

CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society**. Malden (MA); Oxford (UK): Blackwell, 1996.

FREITAS, Ana Luísa; et al. **Bases sociocognitivas do discurso de ódio on-line no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar**. *Texto Livre, Linguagem e Tecnologia*, v. 16, p. 1-18, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tl/a/cL7QRBRZpgYSKxfr9wJWdDp/>. Acesso em: 01 abril 2024.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de Castro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. *Revista Sequência*. Florianópolis, n.66, p.327-255, jul.2013. Disponível em: *Revista Sequencia 66_Artigo 13.pdf* (scielo.br). Acesso em: 01 abril 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracy: Digitization and the Crisis of Democracy**. Cambridge: Polity Press, 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Nota técnica n° 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC**. Brasília: MDHC, 2023 Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/04/nota-tecnica-mdhc-nikolas.pdf>. Acesso em: 01 abril 2024.

MOUNK, Yascha. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. **O povo contra a democracia: Porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

SOUZA, Jéssé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo n.º 5035039-29.2021.8.13.0024**. 33º Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte: TJMG, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0000.23.171244-9/001, de 05/12/2023**. 10º Câmara Cível. Minas Gerais: Belo Horizonte: TJMG, 2023a. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000231712449001 Acesso em 10 abril 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento N° 5006790-57.2023.4.04.0000**. Porto Alegre: TRF4, 2023. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br> >. Acesso em: 01 abril 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **TRF4 determina retomada de processo seletivo da FURG para ingresso de pessoas transgênero**. Porto Alegre: TRF4, 2023a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26761 . Acesso em: 01 abril 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Julgada procedente em parte. Partido Popular Socialista e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: STF, 2019.

VALIENTE MARTÍNEZ, Francisco. **La democracia y el discurso del odio: Límites constitucionales a la libertad de expresión.** Madrid: Dykinson, 2020.